

Ao

Excelentíssimo Agente de Contratação

IPHAN-INST. PATR. HIST. E ARTISTICO NACIONAL

REF.: **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90001/2024**

Processo nº 01450.001492/2024-09

CONTRARRAZÕES

A LAND5 Arquitetura e Urbanismo Ltda, inscrita no CNPJ nº 40.851.323/0001-03, com sede da Rua Wenceslau Alves dos Santos, nº 831, no município de Tubarão/SC, CEP nº 88704-208, com fundamentos na Lei 14.133/21 e Edital e anexos, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante habilitou a recorrida.

TEMPESTIVIDADE:

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”. Direito devidamente trago a lume em matéria específica que regulamentada a licitação na modalidade Concorrência através do Art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Perfeitamente coadunado, com o regimento interno do processo, quando pelo Edital no subitem 8.7, determinou o seguinte:

10.5. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

SÍNTASE FÁTICA:

Primeiramente, a recorrente apresentou intenção de recurso para as duas etapas de julgamento, do julgamento da proposta e também para do julgamento da Habilitação, porém apresentou as razões recursais apenas referente a fase de julgamento das propostas, concluindo assim com a aceitação da proposta e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, sem motivos para contestação. Em resumo, a recorrente não concordou com a desclassificação da proposta após a fase dos lances. O Sr. Agente de Contratação e sua equipe conduziram de forma exemplar a sessão, inclusive em estrita vinculação ao Edital de Licitação, documento este que é o elemento fundamental do procedimento licitatório e que fixa as condições para realização da licitação, tanto que somente uma empresa apresentou recurso referente a fase de julgamento das propostas.

A recorrida é uma empresa séria no mercado e como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração por atender todos os requisitos de habilitação e proposta.

O recurso apresentado será amplamente combativo, vez que não merece propoerar tal alegação no pleito corrente.

DAS RAZÕES OPOSTA FACE AO RECURSO

Preliminarmente, vamos nos arraigar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

A licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que a recorrida, atendeu todos os requisitos de habilitação e proposta no certame *in casu*, e apresentou dentre todos os competidores melhor oferta para prestação de serviço objeto da contratação dentro das normas Editalícias.

Ora, não resta dúvida que indubitavelmente a empresa LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, sem variar quanto ao obedecer todas as normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante, como podemos destacar:

- 6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
 - 6.6.1. contiver vícios insanáveis;
 - 6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

...

6.8.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

6.8.3. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Salta aos olhos as condições estabelecidas pelo edital convocatório como condições de participação e para avaliação da proposta de preços, irrefutavelmente temos que honrar o fato de que a licitante vencedora cumpriu todo o exposto no edital convocatório, respeitando o regimento interno do processo. De acordo com o subitem 6.8.2, está claro que não serão aceitas as propostas apresentadas abaixo do percentual de 75% do valor orçado pela Administração, tornando-se neste caso desclassificadas no processo. Ocorre que a recorrente não realizou a leitura do Edital de forma integral. Ainda, vejamos o que diz o Artigo 59 da Lei 14.133/21:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O Edital em discussão, assim como a Lei de Licitações, estão bastante claros com relação a inexequibilidade da proposta e a desclassificação das propostas 75% abaixo do valor estimado pela administração. Ainda, foi publicado no quadro informativo da licitação dois esclarecimentos a respeito da desclassificação das propostas com preços inexequíveis, infelizmente é bastante comum a participação de licitantes aventureiros que não realizam a leitura completa do Edital e esclarecimentos.

07/05/2024 15:37



No caso de valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a proposta não será desclassificada de imediato, será aberta diligência para comprovação da exequibilidade, correto?



conforme item 6.8.2 do Edital nº 90001/2024.



08/05/2024 16:02



Resposta: conforme item 6.8.2 do Edital nº 90001/2024.



6.8.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Porém no mesmo tópico há também:

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Será realizada diligência para empresas que apresentarem lances abaixo de 75% do valor orçado pela Administração? Ou serão desclassificadas de imediato após a fase de lances?



O item 6.9 não está relacionado ao subitem 6.8.2.

O julgamento da licitação segue o estabelecido no edital e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Se uma licitação for efetivada com proposta inexequível, haverá prejuízo e risco para a Administração. Com um valor muito baixo, é óbvio que o serviço não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final, principalmente se tratando de uma licitação de projeto arquitetônico e complementares para a restauração da Praça dos Três Poderes localizada em Brasília/DF, que é referência nacional.

Deve ser valorado para análise das contrarrazões que serão expostas dentre todos os elementos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, que como demonstramos com a justa participação no certame, cumprimos todos requisitos indispensáveis a habilitação e validação da proposta.

Nossa doutrina neste seguimento se consolida em defesa da interpretação objetiva dos termos vinculados em instrumento convocatórios. Das lições José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

De longa data o Tribunal de Contas da União, pacifica em seus julgados, a preservação da norma interna processual, quando esta ditada pelos editais convocatórios se tornam norma entre as partes, a seguir recordamos entendimento neste sentido:

TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.

Neste sentido o Supremo Tribunal de Justiça em análise ao RE nº 797.170/MT de relatoria da Ministra Denise Arruda, considera o seguinte:

A administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Como há de se verificar, a eficiência nos atos administrativos caminha no processo licitatório de mãos dadas a legalidade expressa, a vinculação ao instrumento convocatório e a preservação da proposta mais vantajosa a administração pública, que conjuntamente a moralidade e probidade administrativa convertem inevitavelmente a melhor face de expressão do Princípio da República que está preservado nos atos do processo até o presente momento.

Logo, é determinante que a administração pública, na pessoa da Agente de Contratação que exerceu os atos no processo pugnado, não se afastou da égide da legalidade do estrito cumprimento de seu dever legal, abstraído do regimento interno que estabeleceu as normas do processo em questão. É preciso lembrar que o processo obedeceu todo o rito de publicidade indispensável a validação de suas normas, havendo inclusive determinação de prazo para imposição de impugnação quanto as condições de participação e de avaliação de oferta.

Vejam, neste momento buscam burlar o processo licitatório e insculpir novas regras de participação e de avaliação das ofertas, ato lesivo que não pode passar sem ser percebido como eminentemente atentado contra as normas internas processuais, denotando total desrespeito ao pleito e seus participantes.

Em linhas gerais, é desconfortável e inaceitável, que questões preliminares do processo sejam suscitadas em fase de recurso, com a indiscutível missão de apenas constituir vantagem indevida na competição.

Neste sentido, vislumbramos que a doutrina que alicerça as aquisições públicas, apontam para a regularidade da proposta ofertada que não pode ter sua validade questionada à revelia, por mero exercício do inconformismo dialético.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente Contrarrazão;
2. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Agente de Contratação e sua Equipe, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, entendemos, com toda vênia, que o julgamento exato e que foi deferido da fase de habilitação da Concorrência 90.001/2024 seja mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. seja desprovido o recurso interposto pela GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA., e, mantida a decisão do Ilustre Senhor Agente de Contratação, com o conhecimento da presente peça de contrarrazões, dando, assim, continuidade ao processo.
4. É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão, 18 de junho de 2024.

LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

CNPJ 40.851.323/0001-03